



PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

N.º 6.657/2014 – EJGA/p

N.º 102.528/PGE

Classe 37

Procedência: Salvador-BA

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: Joseph Wallace Faria Bandeira

Relator: MINISTRO GILMAR MENDES

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CAUSAS DE INLEGIBILIDADE. ART. 1º, I, “E” E “G”, DA LC N.º 64/90.

1. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, não há incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, e, da LC n.º 64/90. Precedentes do TSE.

2. A ausência de comprovação da destinação e correta aplicação dos recursos públicos por recebidos pelo gestor configura ato doloso de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, *caput*, da Lei n.º 8.429/92. Precedentes dessa Corte.

3. O descumprimento da Lei de Licitação constitui vício insanável, que configura ato doloso de improbidade administrativa, nos termos da reiterada jurisprudência dessa Corte Superior, atraindo a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC n.º 64/90.

4. Parecer por que seja provido o recurso ordinário.

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

cuida-se de recurso ordinário interposto pelo Ministério Público Eleitoral, de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, que deferiu o registro de candidatura ao cargo de deputado federal, afastando a alegada incidência das hipóteses de inelegibilidade do art. 1º, I, “e” e “g”, da LC n.º 64/90.

Em suas razões recursais de ff. 251-273, o Ministério Público Eleitoral sustenta que o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva não teria o condão de afastar a causa de inelegibilidade do art. 1º, I, “e”, da LC n.º 64/90, vez que ela apenas atinge os efeitos penais da condenação, e não a condenação em si.

No que tange à incidência da hipótese de inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC n.º 64/90, aduz que os acórdãos proferidos pelo Tribunal de Contas da União e pelo Tribunal de Contas do Estado, em sede de tomadas de contas especial, revelam a existência de irregularidades insanáveis, que configuram atos dolosos de improbidade administrativa.

Contrarrazões às ff. 278-290.

Há nos autos, ainda, recurso especial retido interposto por Pedro Alcântara de Souza (ff. 198-204), de acórdão que indeferiu seu ingresso no feito na condição de assistente simples ou litisconsorcial do Ministério Público Eleitoral.

É o relatório.

II.

De início, no que tange ao recurso especial retido interposto por Pedro Alcântara de Souza, de acórdão que indeferiu seu ingresso nestes autos na condição de assistente do Ministério Público Eleitoral, sequer deve ser conhecido, ante o óbice constituído pelo enunciado n.º 11 da Súmula de Jurisprudência dessa Corte Superior Eleitoral.

Passa-se à análise do recurso ordinário do Ministério Público Eleitoral.

Da hipótese de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, e, da LC n.º 64/90

A Corte Regional afastou a incidência da causa de inelegibilidade em apreço ante a declaração de prescrição da pretensão punitiva no que tange às condenações criminais suportadas pelo recorrido. Dessa forma, o acórdão encontra-se em consonância com a jurisprudência dessa Corte Superior Eleitoral no sentido de que “afastados, ante a prescrição da pretensão punitiva, os efeitos do título condenatório,

descabe cogitar da inelegibilidade prevista na Lei Complementar nº 64/1990, com a redação decorrente da Lei Complementar nº 135/2010¹. No mesmo sentido:

“Registro. Inelegibilidade. Condenação Criminal.

- Reconhecida a extinção da pretensão punitiva, mesmo que de forma retroativa, não há a incidência da causa de inelegibilidade da alínea e do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.
Agravio regimental não provido.”²

Oportuno destacar, quanto ao ponto, que acaso se tratasse de prescrição da pretensão **executória**, não haveria o afastamento da incidência da hipótese de inelegibilidade em apreço. Por outro lado, a condenação extinta pelo reconhecimento da prescrição da pretensão **punitiva** não gera qualquer efeito sobre o acusado, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça³.

Da incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC n.º 64/90

Neste ponto, contudo, razão assiste ao recorrente.

O recorrido teve contas suas, alusivas à execução de convênios, rejeitadas em três processos de tomadas de contas especial, proferidas pelo Tribunal de Contas da União e pelo Tribunal de Contas do Estado.

No que atine ao primeiro acórdão (TC n.º 002.670/2009-0), proferido pelo Tribunal de Contas da União (ff. 26-39), as contas do recorrido foram rejeitadas, assentando-se que ele “não está isento de cumprir seu dever de prestar contas dos recursos recebidos, notadamente no que diz respeito à realização de despesas previstas no plano de trabalho e à demonstração do nexo de causalidade entre os recursos repassados e as despesas realizadas” (f. 30). Diante de tais circunstâncias, restou condenado à devolução integral da primeira parcela do convênio realizado com o Ministério do Meio Ambiente, no valor de R\$ 337.103,99 (única parcela efetivamente repassada pelo Ministério), deduzido o valor de R\$ 11.112,79, já restituídos aos cofres da União pela Prefeitura Municipal. Restou condenado, ainda, ao pagamento de multa no importe de R\$ 15.000,00.

1 TSE, processo: AgR-RESPE n.º 256-09 , rel. Min. Marco Aurélio, DJe 30.8.2013.

2 TSE, processo: AgR-RESPE n.º 6317, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS 6.11.2012 Grifo nosso.

3 STJ, 5ª Turma, processo: HC n.º 242064, rel. Min. Laurita Vaz, DJe 01.08.2012

Essa Corte Superior já assentou que “não há como se reconhecer a existência de irregularidade insanável se, embora inicialmente omissa na prestação de contas, o administrador posteriormente comprovou a correta aplicação de recursos federais”⁴. No entanto, tal situação, como se depreende do acórdão de ff. 26-39, não se verificou nos autos, pois o recorrido, mesmo após citado para tanto, quedou-se inerte, sem comprovar a destinação e correta aplicação dos recursos públicos por ele recebidos, tanto que foi condenado pelo Tribunal de Contas da União, além do pagamento de multa, à restituição integral da primeira e única parcela recebida do Ministério do Meio Ambiente.

Tal ato, aliás, configura, improbidade administrativa, nos termos do *caput* do art. 10 da Lei n.º 8.429/92. Essa Corte Superior Eleitoral, apreciando casos envolvendo a não-comprovação da correta aplicação de verbas públicas, entendeu pela incidência da causa de inelegibilidade em apreço. A conferir:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2012. REGISTRO DE CANDIDATO. PREFEITO. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. TCU. CONVÉNIO. MERENDA ESCOLAR. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 1º, I, g, DA LC Nº 64/90. REJEIÇÃO.

1. Na espécie, os vícios apontados no acórdão regional revestem-se de extrema gravidade, por envolverem a má-gestão de recursos que deveriam ser destinados à merenda escolar. A ausência de comprovação da execução do objeto do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) caracteriza ato doloso de improbidade administrativa para fins do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.
2. Agravo regimental desprovido.”⁵

“Registro. Inelegibilidade. Rejeição de contas.

1. O Tribunal Regional Eleitoral concluiu serem diversas as irregularidades apontadas, dentre elas a atinente ao descumprimento da lei de licitações - consistente em ordenação de despesa pública sem a observância do prévio procedimento licitatório - falha que esta Casa já assentou ser insanável, afigurando-se, portanto, a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.
2. A Corte de origem entendeu não comprovada a aplicação de recursos provenientes do convênio firmado entre o município e

4 TSE, processo: AgR-REspe n.º 22-62, rel. Min. Henrique Neves, DJe 12.4.2013.

5 TSE, processo: AgR-REspe nº 65-08, rel. Min. Dias Toffoli, DJe 19.4.2013.

órgão federal, o que configuraria dano irreparável ao erário, tratando-se, portanto, de irregularidade insanável, conforme jurisprudência deste Tribunal.

3. De acordo com reiterados precedentes, a competência para julgar as contas relativas à aplicação de recursos federais recebidos por prefeituras municipais por meio de convênios é do Tribunal de Contas da União.

4. A orientação deste Tribunal, a teor de diversos precedentes, firmou-se no sentido da exigência de obtenção de tutela antecipada ou liminar suspendendo os efeitos da decisão de rejeição de contas, inclusive em relação àqueles candidatos que ajuizaram ação desconstitutiva antes da mudança jurisprudencial no âmbito desta Corte.

5. A atual orientação do Tribunal quanto à inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 não consubstancia invasão da função legiferante, nem implica violação a direitos ou garantias assegurados na Constituição Federal.

Agravio regimental a que se nega provimento.⁶

Quanto ao acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União na tomada de contas especial n.º 001.916/2009-8 (ff. 40-46), atinente à convênio realizado com a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), mais uma vez aquela Corte de Contas deparou-se com situação na qual o recorrido não comprovou a correta aplicação de recursos públicos, condenando-o à devolução aos cofres públicos das importâncias de: (a) R\$ 6.159,06 (referentes à ausência de comprovação de pagamento de despesas), (b) 14.877,00 (atinentes à ausência de comprovação de utilização de contrapartida prevista no convênio), e (c) R\$ 3.329,75 (alusivos à perda de recursos em decorrência do descumprimento de cláusula do convênio que vedava a aplicação de recurso transferidos no mercado financeiro). Além disso, foi imposta multa ao recorrido no valor de R\$ 2.000,00.

Aqui, e mais uma vez, constata-se a existência de ato doloso de improbidade administrativa ensejador de dano ao erário, cuja prática foi atribuída ao recorrido pelo órgão para tanto competente.

Por fim, no que tange ao processo de tomada de contas especial n.º 000703/2006 (ff. 57-62), alusivo a convênio firmado entre a Secretaria de Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária (SEAGRI), Secretaria da Indústria,

⁶ TSE, processo: AgR-RÉspe n.º 35252, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe 24.4.2009. Grifamos.

Comércio e Turismo (SICM) e a Prefeitura de Juazeiro/BA, o Tribunal de Contas do Estado da Bahia condenou o recorrido ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00, “ante a inobservância do responsável pelo convênio, do dever de prestar contas” (f. 62). Depreende-se da leitura daquela decisão, que a par da omissão de tal dever, constatou-se que “a Prefeitura não apresentou os processos licitatórios ou de dispensa relativos às despesas com serviços de tradução e interpretação, no valor total de R\$ 10.082,25, bem como não apresentou nota fiscal avulsa de três despesas, relativas a prestação de serviços, no valor de R\$ 1.210,58 cada” (f. 61).

Assim, houve a constatação de desobediência aos comandos da Lei n.º 8.666/93, consistente em ausência de comprovação da realização de licitação, o que caracteriza vício insanável, para fins de aplicação do art. 1º, I, g, da Lei das Inelegibilidades. Com efeito, há muito essa essa Corte Superior vem entendendo que “a irregularidade referente à inobservância aos ditames da Lei nº 8.666 (Lei das Licitações) constitui vício de natureza insanável”⁷. Vício tão grave que nem mesmo o afastamento pelo Tribunal de Contas de nota de improbidade administrativa originariamente imputada impede a configuração da causa de inelegibilidade em apreço⁸.

A ausência de comprovação de realização de licitação⁹, sua dispensa indevida¹⁰, o indevido fracionamento do processo licitatório¹¹, são todos exemplos de atos insanáveis e que constituem ato doloso de improbidade administrativa, aptos a atrair a inelegibilidade do art. 1º, L, g, da LC nº 64/90.

No que atine especificamente ao dolo da conduta, a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 não exige o dolo específico, bastando para tal o dolo genérico ou eventual, que se caracteriza quando o administrador assume os riscos de não atender aos comandos constitucionais e legais,

7 TSE, processo: AgR-REspe nº 32597, rel. Min. Joaquim Barbosa, PSESS 30.10.2008.

8 TSE, processo: REspe nº 149-30, rel. desig. Min. Laurita Vaz, DJe 20.5.2014.

9 TSE, processo: AgR-RO nº 3230-19, rel. Min. Alcides Passarinho Júnior, PSESS 03.11.2010.

10 TSE, processo: AgR-REspe nº 202-81, rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS 6.12.2012.

11 TSE, processo: AgR-REspe nº 101-93, rel. Min. Dias Toffoli, PSESS 21.11.2012.

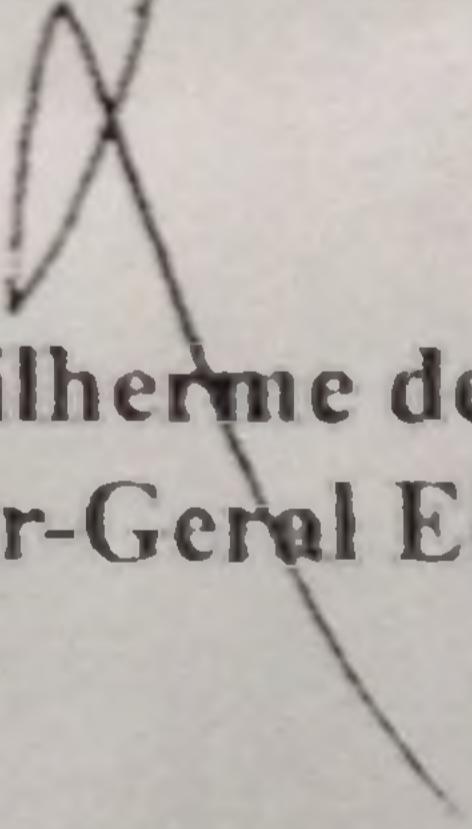
que vinculam e pautam os gastos públicos”¹². Ou seja, o dolo aqui exigido é “a vontade de praticar a conduta em si que ensejou a improbidade”¹³.

Constata-se, portanto, o equívoco da Corte Regional ao afastar a incidência da causa de inelegibilidade em apreço, pois todas as decisões proferidas pelos Tribunais de Contas, acima analisadas, conduzem à inelegibilidade do recorrido.

III.

Por todo o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina por que seja provido o recurso ordinário.

Brasília, 13 de setembro de 2014.


Eugenio José Guilherme de Aragão
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

12 TSE, processo: AgR-REspe n.º 127-26, rel. Min. Henrique Neves, DJe 19.6.2013.

13 TSE, processo: AgR-REspe n.º 56-20, rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS 18.12.2012.